



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 58/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0011472/2020-56

PARECER ÚNICO N° 58/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 13112158		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 885/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação Corretiva Concomitante a Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:

EMPREENDEDOR: Jose da Silva Neves	CNPJ: 35.101.003/0001-04
EMPREENDIMENTO: Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer	CNPJ: 35.101.003/0001-04
MUNICÍPIO: MUNHOZ - MG	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 22°38'23.29"S LONG/X 46°21'7.54"O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

 INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Paraná UPGRH: GD6: Rios Mogi-Guaçu e Pardo	BACIA ESTADUAL: Rio Grande SUB-BACIA: Rio Corrente
--	---

CÓDIGO: F-06-02-5	PARÂMETRO Capacidade instalada: 153,84 kg/dia	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos.	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE PEQUENO
-----------------------------	--	--	---

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- 1 – Está localizado na Transição da Reserva da Biosfera

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Luciano Batista de Oliveira – Tecnólogo em Gestão Ambiental	REGISTRO: W - 16747
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 168906/2020	DATA: 12/03/2020

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Shalimar da Silva Borges – Gestora Ambiental	1.380.365-5
De acordo: Fernando Baliani da Silva– Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0



Documento assinado eletronicamente por **Shalimar da Silva Borges, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 03/04/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor(a)**, em 03/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 03/04/2020, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13110495** e o código CRC **8D7E8437**.

Referência: Processo nº 1370.01.0011472/2020-56

SEI nº 13110495



1. Introdução.

1.1. Contexto histórico.

O empreendimento Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer, inscrito no CNPJ 35.101.003/0001-04, formalizou em 10/03/2020, Licença de Instalação em Caráter Corretivo concomitante a Licença de Operação (LIC+LO), para a instalação e operação de uma lavanderia industrial com capacidade instalada de 153,84 kg/dia.

Conforme Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017, a atividade a ser licenciada está enquadrada no código F-06-02-5- Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos, com potencial poluidor/degradador **Grande** e porte **Pequeno**, sendo enquadrado como **Classe 4** com deliberação pelo superintendente.

A vistoria técnica foi realizada em 12/03/2020 pela equipe técnica da Supram. O empreendimento não se encontra em operação e está em fase final de construção.

Considerando que em vistoria técnica não foi constatada poluição/degradação ambiental e que o empreendimento se configura na modalidade Microempresa, aplica-se o artigo 50 do Decreto Estadual 47.383/2018 para justificar a não aplicação de sanção administrativa.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

Havia obras e materiais para a finalização do refeitório.

Não foram necessárias informações complementares pois todas as medidas de controle se encontram instaladas.

Foi apresentada Certidão Simplificada nº 3111212392-4 emitida pela JUCEMG, no qual o empreendimento se enquadra como Microempresa.

O empreendimento se localizada em área rural, tendo sido apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, com sua respectiva Reserva Legal devidamente delimitada.

O empreendimento possui Cadastro Técnico Federal nº 5392117.

Os estudos ambientais Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, foram elaborados pelo consultor Luciano Batista de Oliveira, Tecnólogo em Gestão Ambiental, ART W-16747.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM, após avaliar os referidos estudos ambientais, a saber Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, considerou os mesmos satisfatórios para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento.



2. Caracterização do empreendimento.

O município de Munhoz está localizado no extremo sul de minas, a aproximadamente 150 Km de São Paulo capital. Possui área de 191,1 km² e população total de aproximadamente 6257 habitantes (IBGE, 2010).

O empreendimento está localizado Bairro do Espraiado e classifica-se como microempresa. Atuará na lavagem de jeans e prestará seus serviços na sua instalação industrial que é composta em uma única unidade, na Cidade de Munhoz/MG.

O processo produtivo da empresa consistirá na lavagem e beneficiamento de peças jeans. A empresa está instalada em um galpão e pretende operar com 08 funcionários em um turno de segunda a sexta, 07 às 16 e sábado de 07 às 11h.

Os principais equipamentos utilizados no processo são 02 lavadoras (1 de amostra) 02 centrífugas, 02 secadoras, 05 ferros, 02 prensas de passar, 10 infladores. E o empreendimento possui: sala de insumos, setor de lavagem e secagem, puídos, passadoria, used, caldeira, escritório.

O empreendimento possui 02 compressores e foi informado que a purga dos mesmos será direcionada para a

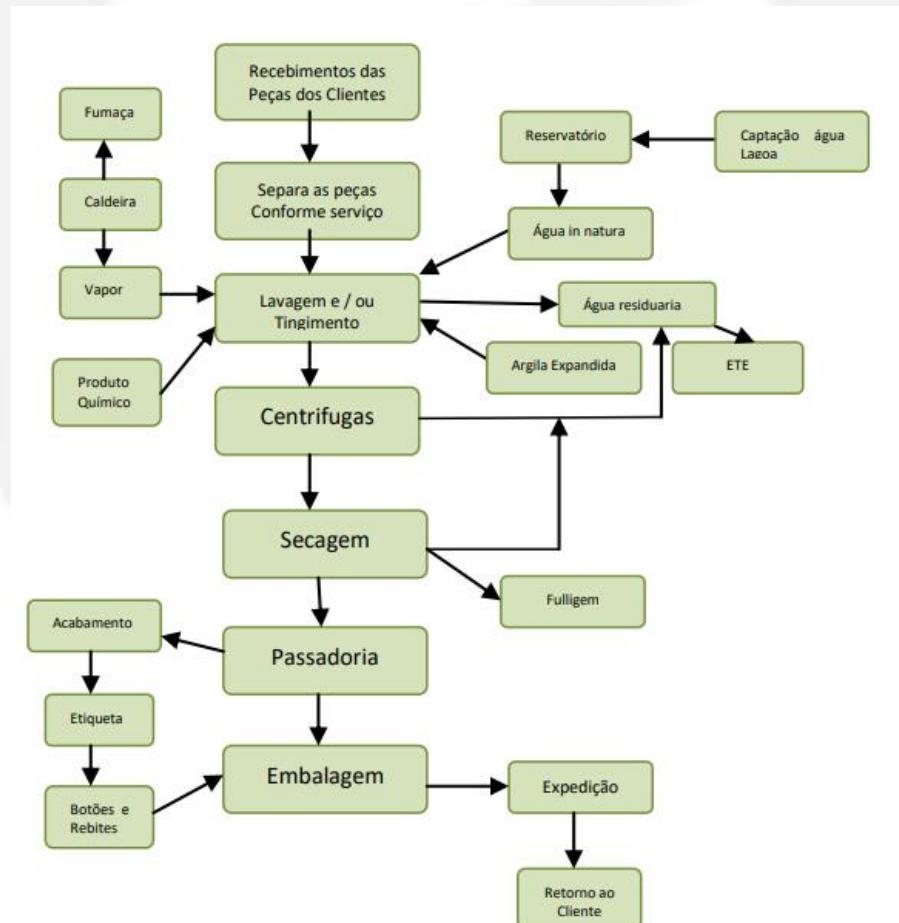


Figura 01: Diagrama do processo de produção. **Fonte:** Página 16 do RCA.



A matéria prima básica (jeans) é adquirida de fabricantes da cidade de São Paulo/SP, e chega na empresa já confeccionada e pronta para o processo produtivo, que é dado com as lavagens, tingimentos, amaciamento, passadoria.

O empreendimento possui uma caldeira a lenha com capacidade de 600kg/vapor e o vapor será utilizado para abastecer as secadoras, aquecer a água, em alguns processos de lavagem e na passadoria. A lenha fica armazenada no setor da caldeira em área coberta. E o empreendimento possui certificado de consumidor de lenha nº 362930.

A energia elétrica é fornecida pela Energisa.



Figura 02: Vista do empreendimento e seu entorno. **Fonte:** GoogleEarth.

2.1. Unidades de conservação.

De acordo o IDE-Sisema e informações prestadas nos estudos ambientais, o empreendimento não está situado dentro de unidade de conservação ou dentro de zona de amortecimento de unidade de conservação (§ 2º do art. 25 da Lei Federal 9.985/2000) ou ainda em raio de 10 km de área circundante de UC (art. 2º da Resolução CONAMA 13/90).

2.2. Recursos Hídricos.

O empreendimento se encontra na Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídrico – UPGRH- Bacia do Rio Grande - GD6 - Rio da Corrente.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de uma lagoa natural existente no local, no qual a empresa possui a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico,



Nº da Certidão: 174240/2020 Processo: 1040/2020 (vazão máxima permitida: 36.000 litros/dia).

A água para consumo humano será comprada em galões de 20 litros, no comércio da cidade de Munhoz. No quadro, a estimativa do Balanço Hídrico do consumo de água do empreendimento.

Há um reservatório de água com capacidade de 25 mil litros.

FINALIDADE DO CONSUMO DE ÁGUA	CONSUMO DIÁRIO (m ³ /dia)
Consumo Industrial	24 m ³ /dia
Consumo Caldeira à Lenha	5 m ³ /dia
Lavagem de Pisos e Equipamentos	0,90 m ³ /dia
Perdas Sistema Recuperação Condensado	0,50 m ³ /dia
Sanitários	0,70 m ³ /dia
TOTAL:	31,10 m³/dia

2.3. Fauna.

Não há previsão de supressão de maciços de vegetação nativa. Em consulta ao Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE) do Estado de Minas Gerais, realizada em março de 2020, foi encontrado como resultado a classificação “baixa” quanto à relevância da integridade da fauna diagnosticados na área do empreendimento.

2.4. Flora.

Na maior parte da área onde foi implantado o empreendimento não havia cobertura vegetal conforme consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE) do Estado de Minas Gerais realizada em março de 2020, e foi encontrado como resultado a classificação “muito baixa” quanto à prioridade para conservação, integridade da flora e grau de conservação da vegetação nativa diagnosticados na área de influência da lavanderia.

O empreendimento se encontra na transição da reserva da biosfera da mata atlântica, sendo que foi apresentado o estudo específico relativo ao critério locacional.

2.5. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

O empreendimento se encontra em área rural e foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR para a propriedade denominada Sítio São Lázaro, com área total declarada de 2,0025 hectares, inferior a 4 Módulos Fiscais e área de Reserva Legal declarada de 0,6167 hectares.

Não foi informado a necessidade supressão de vegetação nativa, sejam árvores isoladas ou fragmentos ou ainda intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.



3. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Os impactos relativos na **fase de instalação** referem-se à obra em si, com a implantação de canteiros e movimentações de terra (escavações, geração de esgoto sanitário da obra, geração de poeiras, ruído proveniente das máquinas, etc.).

Ressalta-se que o empreendimento já se encontra instalado, faltando apenas a finalização do refeitório.

Existem impactos negativos quando da **operação**, dos quais podemos citar: a geração de efluentes líquidos, de emissão atmosférica e de resíduos sólidos.

Efluentes líquidos.

O empreendimento já se encontra instalado. Logo na operação será gerado efluente líquido industrial proveniente da água utilizada no processo industrial (lavagem, tingimento) e os efluentes sanitários dos banheiros e refeitório.

As águas pluviais serão coletadas e drenadas pelo sistema existente, a água cai no telhado das construções e pátio e segue seu curso natural no sentido do declive do terreno, infiltrando-se no solo e corpos receptores.

Medida(s) mitigadora(s):

O efluente industrial será tratado na Estação de Tratamento de Efluentes já instalada e haverá reuso de aproximadamente 40% do efluente tratado e 60% será descartado no Ribeirão das Antas.

A ETE industrial (físico-química) é composta por: tratamento primário que possui a retenção de sólidos grosseiros no gradeamento e desarenador, tanque de homogeneização e dosagem de produtos: Policloreto de Alumínio (coagulante inorgânico), Hidróxido de Sódio (Soda Caustica Líquida para correção de pH), Polímero Aniônico (floculação do lodo), chicanas (floculação e coagulação), decantador.

O lodo será enviado para o leito de secagem e o efuente ao filtro de areia e brita e posteriormente para reúso ou descarte.

O efluente sanitário será encaminhado para fossa séptica estanque e quando necessário será feita limpeza, não havendo lançamento de efluentes tratados em cursp d'água ou sumidouro.

Resíduos Sólidos.

Na fase de operação, serão gerados resíduos retidos no gradeamento e plumas, areia do desarenador, lodo do leito de secagem, cinzas da caldeira, e resíduos domésticos gerados nos sanitários e escritório.



Medida(s) mitigadora(s):

Conforme informado pelo representante do empreendimento durante a vistoria o lodo da ETE industrial e plumas que seguirão para o leito de secagem e posteriormente será destinado a compostagem, bem como as cinzas da caldeira.

Bombonas vazias de insumos serão destinados a empresas ambientalmente regularizadas a receber esse material.

O resíduo doméstico será coletado pela Prefeitura. Os resíduos serão armazenados temporariamente em tambores.

Emissões atmosféricas:

O empreendimento possui uma caldeira a lenha com capacidade de 600kg/vapor e haverá material particulado resultante da queima da lenha.

Medida(s) mitigadora(s):

A caldeira é dotada de sistema de lavador de gases.

4. Compensações.

Não há incidência de compensações ambientais uma vez que se trata de empreendimento Classe 3, cujos estudos constantes no processo de licenciamento ambiental são Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, não havendo intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e/ou supressão de vegetação nativa para a operação do empreendimento.

Da mesma forma, a equipe técnica da Supram Sul de Minas entende que não há necessidade de realizar Compensação Ambiental, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e do Decreto nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto nº 45.629/2011 considerando que:

- a) a operação regular do empreendimento não é causadora de significativo impacto ambiental;
- b) a operação do empreendimento possui medidas mitigadoras e de controle ambiental exigíveis.

O empreendimento não possui compensações a serem cumpridas.



5. Controle Processual.

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de Licença Ambiental concomitante - (LIC + LO) para a atividade: lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

No entanto, conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

A licença de instalação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Viabilidade é a qualidade do que é viável, possível, tangível dentro daquilo que o ordenamento jurídico ambiental assim entende.

Será avaliado então se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa.

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Com a licença prévia - LP atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

A Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a lei e regulamento administrativo do município pode ser verificada nos autos do processo eletrônico.

A apresentação da Certidão da Prefeitura é uma obrigação expressa no artigo 18 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.



O empreendedor comprova a publicidade do pedido de licença conforme se verifica na análise do processo eletrônico, outrossim.

Conclui-se que não há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa. Portanto, a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada.

Passa-se para a análise da instalação.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, de acordo com o inciso II do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018.

Uma vez que já foram instaladas as medidas de controle necessárias para conferir a viabilidade ambiental à empresa e inexiste manifestação contrária ao que está instalado e a viabilidade locacional foi atestada anteriormente, opina-se pela aprovação da instalação.

Passa-se para a análise da operação.

A licença de operação em caráter corretivo autoriza a operação da atividade, desde que demonstrada a viabilidade ambiental.

Nos itens anteriores deste parecer foram explicitados os impactos ambientais negativos que as atividades ocasionam no meio ambiente.

A operação da empresa está condicionada a demonstração de que, para os impactos negativos, foram adotadas medidas de controle ambiental, capazes de diminuir os impactos negativos da sua atividade.

A implantação efetiva de medidas de controle ambiental, bem como a demonstração da eficácia destas medidas, por intermédio de laudos de monitoramento, possibilita a demonstração da viabilidade ambiental, entendida a viabilidade ambiental como a aptidão da empresa operar sem causar poluição ou degradação e, se o fizer, que seja nos níveis permitidos pela legislação.

Confrontando-se os impactos negativos com as medidas de controle ambiental informadas nos itens anteriores, verifica-se que a empresa conta com as medidas de controle ambiental para proporcionar a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente.

A empresa faz jus a licença requerida e pelo prazo de dez anos, conforme previsão constante no artigo 15 c/c 32§4º, ambos do Decreto Estadual nº47.383/2018.

Por fim, se faz justificar a ausência de autuação para o Empreendedor neste sentido, haja vista que o Art. 50 inc. II do Dec.47383/18, disciplina a natureza orientadora da fiscalização, bem como estabelece a notificação para regularização em caso do Empreendimento se tratar de microempresa cf. certidão juntada ao processo eletrônico e não ser constatado dano ambiental, conforme se infere da análise técnica acima descrita, senão veja-se:



Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...)

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

Por este mesmo motivo, o Empreendimento está dispensado de recolher os custos do processo, conforme se estabelece a Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017:

Art. 91 – São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

...

§ 3º – São também isentas:

...

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

O processo está apto para que se submeta o requerimento de licença para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

6. Conclusão.

A equipe da Supram Sul de Minas sugere o deferimento desta Licença Ambiental Concomitante em fase de Licença de Instalação Corretiva e Operação – LIC+LO, ao empreendimento **Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer**, para a atividade F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos no município de **Munhoz**, pelo prazo de **10 dez anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Av. Manoel Diniz, nº145, Bloco III SISEMA, Varginha - MG, CEP: 37062-480
Telefax: (35) 3229-1816



As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo COPAM por meio de sua Câmara Técnica Especializada.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Supram Sul de Minas, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

7. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para LIC+LO do empreendimento

Anexo II. Programa de automonitoramento da Licença Ambiental de Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer.

Anexo III. Relatório Fotográfico de Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer.



ANEXO I

Condicionantes para LIC+ LO de Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



ANEXO II

1. Resíduos Sólidos.

Monitoramento	Prazo
Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre.	Conforme Art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº. 232/2019.

2. Efluentes Líquidos.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE Industrial.	pH, DBO, *DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos, Óleos e graxas minerais, Surfactantes (ABS), Sulfeto e Eficiência de Remoção de DBO e DQO..	<u>Trimestral</u>

* O valor de DQO deverá ser considerado de 250,0 mg/L em função do processo ser similar ao de indústria têxtil.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os resultados das análises efetuadas.

O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa conforme **Deliberação Normativa nº 216/2017**, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo **INMETRO** ou, na ausência delas no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA**, última edição.



ANEXO III

Relatório Fotográfico de Jose da Silva Neves - Lavanderia Ebenezer



Foto 01. Secadoras.



Foto 02. Setor da Caldeira.



Foto 03. ETE já instalada.



Foto 04. Jeans a ser trabalhado.